



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

MANIFESTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO VETO APÓS A APRECIÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL

I- DO RELATÓRIO

Feita a análise pela Comissão Especial ao veto total ao Projeto de Lei nº 2.070 de 27 de junho de 2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que em sua ementa dispõe sobre: *"Altera Lei Municipal nº 1.844 de 19 de maio de 2020, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, criação de cargos efetivos de Procurador Legislativo, Contador, Agente de Serviços Administrativos, Assistente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais e dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Jacuí e dá outras providências"*.

Em sua exposição de justificativa, o Chefe do Poder Executivo informa que o presente Projeto de Lei afronta a Lei Orgânica do Município de Jacuí, em seu art. 15, destacando o inciso VIII, o qual estabelece que os vencimentos dos cargos do Legislativo não poderão ser superiores aos do Executivo como também, o art. 37, XII, da Constituição Federal, que estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Aduz, ademais, que há similitude de funções entre os cargos de Agente Administrativo (cargo pertencente ao Poder Executivo) e Agente de Serviços Administrativos (cargo pertencente ao Poder Legislativo).

II – DA ANÁLISE FORMAL DA PROPOSIÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o presente parecer respeita os trâmites formais a que submetido o devido processo legislativo, harmonizando-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

se à Lei Orgânica deste Município, a qual estabelece em seu art. 46 parágrafos 5º e 7º, que:

Parágrafo 5º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento só podendo ser rejeitado pelo **voto da maioria absoluta dos Vereadores** (grifo nosso).

Parágrafo 7º - A apreciação do veto pela Câmara será dentro de trinta dias, a partir de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

De igual modo, em especial atenção ao disposto na Constituição Federal, em seu art.66 §§4º e 6º, aplicando-se o princípio da simetria, com os devidos ajustes, observa-se que:

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Por fim, o Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa dispõe que:

Artigo 39º. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará dentro do prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º. Se o Prefeito julgar a proposição de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público local, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que receber, **comunicando ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito (48) horas os motivos do veto**. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º. Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo e o divulgará de acordo com os recursos locais.

§ 3º. Decorrido os quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. No caso do § 3º., se o Prefeito deixar de promulgar a Lei dentro do prazo previsto, o Presidente da Câmara promulgará, ordenando a sua publicação.

De posse do escoreito aspecto formal, passa-se a análise dos aspectos materiais desta proposição.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

a. DO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REDAÇÃO TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/2003.

Em colaboração, no que se refere ao tema, tem-se que a fixação de remuneração dos cargos públicos da Câmara Municipal é atribuição típica e privativa do Poder Legislativo, inclusive, prevista na Constituição Federal. Ademais, conforme determinação expressa na Lei Orgânica Municipal, como também, em atenção à Constituição do Estado de Minas Gerais, **não havendo que se falar em incompatibilidade com a Constituição Federal**, tem-se que:

Constituição Estadual:

Art. 61 - Cabe à Assembleia Legislativa, **com a sanção do Governador**, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente: (grifo nosso)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e **fixação de remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (grifo nosso).

Lei Orgânica:

Art. 27º - Compete à Câmara, **com a sanção do Prefeito**, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (grifo nosso)

IX. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar **os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara** (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, em análise das argumentações que o Poder Executivo coleciona, não vislumbramos que a propositura venha a macular dispositivo constitucional. De igual modo, frisa-se, existe identidade, como também, similitude de funções/atribuições entre os cargos de Oficial de Administração e Agente de Serviços Administrativos (cargos pertencentes, respectivamente, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal), havendo, entre ambos, no tocante à jornada de trabalho, mesma carga horária, como também, igual nível de escolaridade exigido para provimento no cargo; caso em que, resta inaplicável o disposto no art. 37, XII, da CRFB/88, por não existir afronta ao dispositivo constitucional, vez ser superior a remuneração conferida ao cargo de Oficial de Administração, sendo irrelevante considerar a nomenclatura adotada.

No que diz respeito à violação constitucional, cumpre ressaltar que consoante abalizada doutrina e jurisprudência, diante do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, em sua atual redação trazida pela Emenda Constitucional nº 19/2003, o regime de teto remuneratório previsto no aludido dispositivo subverteu e tornou sem aplicabilidade efetiva a regra constante do artigo 37, XII, da Constituição Federal, pensada e inserida pelo Constituinte Originário, no sentido de que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderiam ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Isto porque, a própria emenda constitucional previu expressamente hipóteses em sentido contrário ao que previa a regra anterior, pois passou a prever como teto remuneratório genérico o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pertencentes ao Poder Judiciário, e não ao Poder Executivo.

De igual sorte, é da mais alta relevância a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹ quando, em comentário ao artigo 37, XII, da Constituição, conclui

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2º tiragem, Lumen Juris, 2010, p. 814.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

pela inaplicabilidade do dispositivo diante da norma do teto salarial contida no artigo 37, XI:

Apesar da alteração processada no art. 37, XI, da CF, o inciso XII do mesmo art. 37 continuou com a redação originária. Diz este último dispositivo: "Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo". O texto indica claramente que o teto remuneratório seria o atribuído aos cargos do Executivo. Ora, o art. 37, XI, da CF, com as alterações que sofreu, aponta conteúdo diverso: o teto genérico pertence a cargos do Judiciário, no caso os dos Ministros do STF. Assim, os vencimentos do Judiciário poderão ser superiores aos do Executivo. Nos Estados e Distrito Federal, o subsídio do Governador é o sub-teto apenas no âmbito do Poder Executivo, mas, como é curial, nada impede que seu valor seja inferior, por exemplo, ao dos Desembargadores ou ao dos Deputados Estaduais. Por conseguinte, temos para nós — e já o dissemos em edições anteriores — que, diante da matéria relativa ao teto remuneratório, hoje regulada no art. 37, XI, da CF, o inciso XII do mesmo dispositivo resultou sem qualquer aplicabilidade efetiva; ao contrário, estampa, de certo modo, contradição ao ser comparado com o aludido inciso XI — este dotado de conteúdo realmente desejado pelas reformas previdenciária e administrativa. (grifo nosso)

Essa é a mesma compreensão de Jessé Torres Pereira Junior²:

Mercê da Emenda 19, o art. 39 foi integralmente alterado, o paradigma e o teto são outros. Não há mais correlação entre vencimentos de cargos dos três Poderes. A quem se dirigiria a regra remanescente de que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo", tal a redação que no inciso XII sobrevive à emenda 19? Não se vislumbra resposta diversa da que oferece José dos Santos Carvalho Filho - ..diante do atual art. 37, XI, ficou sem aplicabilidade o inciso XII do mesmo artigo "

No mesmo sentido, o teto/limite remuneratório fixado constitucionalmente e aplicado aos servidores, em geral, na esfera Municipal é o que percebe o Prefeito a título de subsídio, conforme disposto artigo 37, inciso XI, da CF/88, firmado por vasta jurisprudência da Corte Suprema:

Registre-se (...) que a norma prevista no art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, é autoaplicável. [RE 372.369 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-2-2012, 2ª T, DJE de 5-3-2012.] O teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 122.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos para cada nível federativo na CF constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. [RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki, j. 2-10-2014, P, DJE de 11-12-2014, Tema 480.]

Observa-se que o teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 possui **eficácia imediata**, representando verdadeira condição de legitimidade para a remuneração no serviço público, não podendo tais valores ultrapassar os limites constitucionais preestabelecidos **para cada nível federativo**. Desta forma assim dispõe o inciso XI, do artigo 37 da CF/88:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (grifo nosso)

Ademais, especificamente quanto aos vencimentos na Administração Pública, cabe salientar que o artigo 37, inciso XIII, prevê, de forma expressa, ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Há, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidindo que não viola o princípio da isonomia, que não é absoluto, a fixação ou majoração de vencimentos de cargos do Poder Legislativo, de forma diferente daqueles fixados para os cargos com funções assemelhadas no Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse sentido, a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 504351/RS, com Relatoria da Ministra Carmem Lucia, *in verbis*:

(...) 3. Em 24.5.2010, determinei vista deste recurso ao Procurador-Geral da República, que, em 18.4.2011, opinou pelo seu provimento: "O recurso comporta provimento. 7. In casu, este Representante do Ministério Público Federal perfilha, por irretocável, do elucidativo parecer expendido pelo Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça, o Senhor Roberto Bandeira Pereira, quando da manifestação perante o Tribunal de a quo, nestes autos, verbis (fls. 270V/273): '2. Em presença da variedade de ângulos enfocados na presente controvérsia, impende que, de início, reste delimitado o sítio em que deve situar-se o exame analítico da contenda. Tratando-se de ação direta de declaração de inconstitucionalidade, importa destacar que a análise deverá situar-se, sob um prisma de abstração e de objetividade, tomando em conta critérios estritos, quais sejam: a) a afronta a ser verificada deverá dizer com ofensa direta ao regramento constitucional estadual; b) a matéria de fato associada à existência, ou não, de identidade de cargos, funções ou atribuições diz como a esfera de regulação infraconstitucional, não podendo restar apreciada no presente pedido. Fixados tais parâmetros, resulta singela a questão posta em juízo. Em realidade, a regra estatuidora de paridade de vencimentos nunca integrou os ditames delimitados pelo constituinte de 1988. O sistema constitucional, no caso em tela, plasmou-se, sempre, a partir de três referências, quais sejam: a referência a um teto, a referência a um limite, e a impossibilidade de reconhecimento de paridade absoluta. (...) Art. 39. (...) § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. **Diante de tal regramento constitucional, considerando-se que a fixação da retribuição a ser percebida pelos servidores públicos há de observar a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, X, da CF), submetida tal remuneração, no caso dos municípios, ao valor correspondente aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal (limite constitucional), salvo na hipótese da existência de legislação de iniciativa conjunta (art. 39, § 5º, da CF — a exemplo do esdrúxulo modelo estatuído pelo revogado artigo 37, inciso XI, da CF, por força da EC n. 19/1998.) dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, o único limite possível aos valores correspondentes aos servidores públicos municipais, de forma imediata, está delimitado pelo valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.** De tal sorte, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido, encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal. De tal sorte, forte nos fatos e fundamentos acima lançados, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada em relação à Lei Municipal n. 1.040, de 26 de fevereiro de 2004, inexistindo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

motivo algum para que tal norma reste excluída do ordenamento jurídico. 3. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.' 8. Diante do exposto, o parecer é pelo provimento do presente recurso extraordinário" (fls. 405-410, grifos nossos). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente. 5. **Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República.** Assim, por exemplo: "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente" (ADI 3.599, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.9.2007 (grifos nossos)).

Por fim, e como já explanado acima, no regime constitucional atual, a fixação da retribuição devida aos servidores públicos municipais não poderá, **como regra de natureza universal**, ser superior ao valor correspondente, em espécie, aos subsídios mensais percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, limitados, nos Municípios, **como regra de natureza específica**, ao valor correspondente ao subsídio recebido pelo Prefeito Municipal.

O art. 37, XII, da Constituição da República, **não pode ser lido e interpretado de forma isolada**, dado que, caso assim se proceda, em se examinando o grafado pelo artigo 37, inciso XIII, da CF, acabar-se-ia por gerar



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

perplexidade intransponível, na medida em que qualquer vinculação ou equiparação resta vedada.

Há antinomia de normas constitucionais na análise isolada do artigo 37, inciso XII da CF/88, porque ela não se refere a determinados cargos ou funções assemelhadas, mas sim ao conjunto de cargos e funções de um Poder, e nenhum deles pode ultrapassar – no âmbito municipal, o teto remuneratório do Poder Executivo (subsídio do Prefeito).

Pela leitura isolada do dispositivo em tela (art. 37, XII, da CF/88), atribui-se vantagem inconstitucional aos servidores do Poder Executivo, cujos proventos seriam, no mínimo, sempre superiores aos dos demais Poderes. A única hipótese para se afastar essa hegemonia absoluta do Poder Executivo, seria, por consenso, que os valores fossem fixados no seu máximo e em igual valor para todos os Poderes, o que geraria violação do texto constitucional, pela construção de uma paridade absoluta (sendo que equiparação e vinculação são vedadas).

Paulo Napoleão Nogueira da Silva³, ao tecer considerações sobre o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, afirma que:

curvando-se à continuação dos tradicionais - e, insuportáveis para o erário - privilégios e vantagens, o presente inciso tratou de estabelecer o denominado "teto salarial", tendo como referência o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Mas, também nesse campo as dificuldades não foram definitivamente superadas, mormente tendo-se em vista o disposto pelo inciso XII: se neste o parâmetro são os vencimentos do cargo do Poder Executivo, no dispositivo sob comentário o paradigma são os do mais alto escalão do Poder Judiciário. A Constituição é duplamente antinômica em relação à matéria, portanto, tendo em vista o presente inciso e seu conflito com

³ NOGUEIRA DA SILVA, Paulo Napoleão. Breves comentários à constituição federal. Vol. I, Forense, 2002, p. 440.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

o XII, e ainda com o art. 39 § 4º; não permitindo uma solução jurídica adequada à questão, mas apenas soluções político-pretorianas, em arranhão à própria ordem constitucional. Na verdade, a antinomia tem como causa a realidade de duas situações distintas e irreconciliáveis: a que desde 1930 instruiu a disciplina da Administração Pública, e outra, diversa, que se pretendeu implantar com a EC 19/98

Referido conflito normativo reforça o entendimento que o inciso XII do art. 37 da CF **não pode ser analisado isoladamente**.

Assim sendo, tendo em vista que o inciso XII do art. 37 da CF **perdeu justificação normativa de parâmetro de conformação remuneratória**, não se verifica, conforme analisado por Esta Casa de Leis, a inconstitucionalidade propalada pelo Executivo Municipal.

Tal entendimento referente à matéria foi enfrentado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual concluiu **pela ausência de equiparação remuneratória entre os servidores do Executivo e do Legislativo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 1.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é inconstitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa. 2. **Ausente vício de inconstitucionalidade pela não equiparação dos vencimentos pagos aos servidores destes cargos no Poder Legislativo em relação aos vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos equivalente no Poder Executivo Municipal. Não há violação**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

ao princípio da isonomia. 3. Os vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/07/2015). (grifos nossos)

Por outro lado, é inviável a atuação do Poder Judiciário para aumentar os vencimentos do Executivo local para que, por isonomia, sejam equiparados aos do Legislativo, já havendo, contudo, súmula vinculante neste sentido⁴.

Nessa senda, o julgado no RE 395.273-AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, cuja ementa transcreve-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339. 1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe, mediante avaliação de conveniência e oportunidade, estabelecer a remuneração dos servidores públicos, permitindo a sua efetivação. 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de um servidor para o mesmo patamar de outro com base nesse postulado, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido. (RE 395273, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00054 EMENT VOL-02158-07 PP-01362)

Portanto, conclui-se que a atual redação do art. 37, inc. XIII, da Constituição da República pôs fim à relação jurídica que conferia aos servidores públicos o direito à isonomia de vencimentos.

Em outra oportunidade, a 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Henrique Nelson Calandra registrou:

Ademais, o Legislativo e o Executivo de um Município possuem personalidades jurídicas distintas e independentes entre si. Dessa forma, os funcionários vinculados a uma pessoa política municipal não possuem ligação alguma com a outra. Não havendo vinculação entre

⁴ Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal (STF). "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

o Executivo e o Legislativo, para os fins remuneratórios de seus funcionários, não há equiparação possível.

De outra senda, importante consignar que o regramento previsto no inciso XII do art. 37 da CF foi constitucionalizado pela EC nº 01/69 tendo por escopo o estabelecimento de empecilhos à ascensão remuneratória do funcionalismo público. Sendo que, acerca da referida emenda, Wolgran Junqueira Ferreira⁵ pontuou que:

Na vontade de atrofiar os Poderes Legislativo e Judiciário, a Emenda nº 1, obrigou de forma antipática, a equiparação de vencimentos dos membros dos três poderes, que ocupem cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Ao invés de ficar a paridade entre os funcionários dos três poderes, determinou que os do Legislativo e Judiciário, não tenham vencimentos superiores aos funcionários do Poder Executivo. Na ascensão de vencimentos que, fixa norma de valor, é o estabelecido para o funcionário do Poder Executivo. Os demais, acompanharão o que se fixar para este

De qualquer forma, a fixação das remunerações dos cargos da Câmara Municipal é atribuição exclusiva do Legislativo Municipal, conforme estabelece a Constituição Federal, e neste caso foram obedecidos os limites dos artigos 29-A, § 1.º, e 20 da LC n.º 101/2000, razão pela qual nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade existe na remuneração atual dos servidores da Câmara Municipal.

b. DA IDENTIDADE DOS CARGOS DE AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (CARGO PERTENCENTE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL) E OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO (CARGO PERTENCENTE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL).

Noutro giro, caso se considere a aplicação do art. 37, XII, da CF, o que, ao nosso entender, não deve prevalecer, devido à fundamentação supracitada;

⁵ FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários à constituição de 1988. Vol 01, 1989, Julex Livros. p. 464.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

igualmente, cabimento, não haveria, para a utilização do dispositivo constitucional em tela. Justifica-se, pois, há nítida identidade e semelhança entre os cargos públicos de Oficial de Administração – âmbito do Poder Executivo e Agente de Serviços Administrativos – âmbito do Poder Legislativo, como será analisado adiante.

Inclusive, a título de compreensão, necessário que se esclareça que o referido cargo de Agente de Serviços Administrativos, pertencente ao Executivo Municipal, passou por alterações. Primeiramente, quando originalmente criado e conforme a Lei Complementar nº 1.470 de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Jacuí, o referido cargo possuía nível de escolaridade fundamental como requisito de provimento, com atribuições compatíveis à escolaridade exigida.

De outra sorte, com o advento da Lei Municipal de nº 1.537/11, o referido cargo passou a exigir nível médio de escolaridade para provimento, o que é permitido, uma vez que só por lei pode-se alterar os requisitos para ingresso em cargo público. Pois bem, o que deve ser observado, contudo, são os aspectos pertinentes às atribuições do referido cargo que, mesmo com a alteração da escolaridade continuaram as mesmas e, como descrição sintética dessas atividades, urge salientar que – em ambas as situações, seja originalmente em nível de escolaridade fundamental seja, médio – mantiveram-se intactas, exigindo-se atribuições destinadas a executar tarefas de apoio em questões técnico-administrativas de **média complexidade**.

Diferentemente, o cargo de Oficial de Administração, pertencente ao Executivo Municipal, exige como requisito para provimento nível de escolaridade médio, com atribuições compatíveis à escolaridade exigida, como o deve ser. De modo que, quando da descrição sintética das atividades, verifica-se a atuação em atividades técnico-administrativas **mais complexas**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

No tocante ao cargo de Agente de Serviços Administrativos do Poder Legislativo, como requisito para ingresso no cargo, desde a sua origem, exigiu-se nível de escolaridade médio, com a finalidade de execução de tarefas de **média e alta complexidade**, conforme a descrição sintética das atividades – sendo de bom senso considerar que, aquele que faz o mais complexo, faz o menos. Assim sendo, há atividades desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Agente de Serviços Administrativos no âmbito do Executivo Municipal que também podem ser desempenhadas pelo ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativo, no âmbito do Legislativo Municipal.

Todavia, a aplicação do art. 37, XII, da CF/88 – embora entendamos pela inaplicabilidade deste dispositivo diante da reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 19/2003 que subverteu e tornou sem aplicabilidade efetiva a regra do presente artigo Constitucional – deve ser utilizado quando da comparação de cargos que tenham funções iguais ou assemelhadas, sendo **irrelevante a nomenclatura utilizada**, assim, conforme demonstrar-se-á abaixo, as atribuições dos cargos de Oficial de Administração (Poder Executivo) e Agente de Serviços Administrativos (Poder Legislativo) assemelham-se, e muito – ocorrendo, inclusive, **situações de completa identidade**.

Destaca-se, contudo, que o Projeto Lei de nº 2073 de 28 de agosto de 2023, proposto pelo Poder Executivo, o qual encontrava-se pendente de aprovação por esta Casa de Leis, tendo sido retirado de pauta por solicitação do Poder Executivo Municipal logo após a aposição do presente veto, promoveu alterações tanto na descrição sintética das atividades do cargo de Agente de Serviços Administrativos (passando a englobar atividades de alta complexidade – não previstas quando de sua redação anterior), como também, em relação ao aumento de suas atribuições.

Pois bem, conforme mencionado, alhures, nas razões de veto do Poder Executivo Municipal, quando da apresentação das tabelas comparativas entre



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

os cargos de Agente de Serviços Administrativo (Poder Legislativo) e Agente de Serviços Administrativos (Poder Executivo), nota-se que a tabela apresentada pelo Poder Executivo Municipal, referente ao cargo pertencente a este Poder, é SOMENTE parte integrante de uma expectativa de lei, sendo que esta sequer foi aprovada por esta Casa Legislativa.

Sendo assim, as leis vigentes, atualmente, e que possuem real aplicabilidade e eficácia demonstram que, desde o ano de 2008 – e mesmo com a alteração da escolaridade do cargo de Agente de Serviços Administrativos pertencente ao Poder Executivo Municipal (que passou a exigir nível de escolaridade médio, com a edição da lei nº 1.537/11) – as atribuições deste cargo exigem, apenas, a execução de tarefas de apoio em questões técnico-administrativas de média complexidade. Diferentemente, o cargo de Agente de Serviços Administrativos (Legislativo) e o cargo de Oficial de Administração (Executivo) exigem a execução de tarefas, respectivamente, de média e alta complexidade e mais complexas.

Do contrário, valer-se de um Projeto de Lei que sequer possui aplicabilidade e vigência no campo jurídico seria desvirtuar o ordenamento pátrio, uma vez que, se tal premissa fosse permitida, poder-se-iam fazer comparações entre situações jurídicas que sequer existem no campo legal, pois não foram validadas e analisadas pelo Poder Legislativo, ao qual compete a aprovação e o estudo das leis, usurpando, assim, a competência deste Poder, restando, de igual modo, violada a separação e autonomia dos Poderes.

No mais, REFORÇA-SE, tal fato em nada muda a relação de identidade, como também, de semelhança, do cargo de Agente de Serviços Administrativos – em âmbito do Poder Legislativo Municipal, com o cargo de Oficial de Administração – em âmbito do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, demonstrar-se-á, abaixo, quadro comparativo referente às atribuições do cargo de Oficial de Administração (Poder Executivo) e Agente de Serviços Administrativos (Poder Legislativo). A primeira tabela, (Tabela nº 1), indicará, apenas, as atribuições idênticas exercidas em relação aos cargos supracitados. A segunda tabela (Tabela nº 2) indicará as funções/atribuições idênticas, já demonstradas na tabela nº1 – e as assemelhadas.

Por fim, a título de melhor ilustração, a terceira tabela (Tabela nº 3) apresentará a totalidade das atribuições de ambos os cargos, como também, demonstrará as atribuições do cargo de Agente de Serviços Administrativos do Poder Executivo, a fim de que se demonstre a correta similitude e identidade do cargo de Agente de Serviços Administrativos (Poder Legislativo) com o cargo de Oficial de Administração (Poder Executivo).

Tabela nº1 – Funções idênticas.

Agente de Serviços Administrativos (Legislativo)	Oficial de Administração (Executivo)
Examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse da Câmara Municipal;	Examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizada pela chefia, adotar providências do interesse da administração;
Orientar a preparação de tabelas quadros, mapas e outros documentos de demonstração do desempenho da administração;	Orientar a preparação de tabelas, quadros, mapas e outros documentos de demonstração do desempenho da unidade ou da Administração;
Orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da área administrativa;	Orientar os servidores que o auxiliem na execução de suas tarefas;
Participar da elaboração ou desenvolvimento de estudos, levantamentos, planejamento e	Participar ou desenvolver estudos, levantamentos, planejamentos e implantação de serviços e rotinas de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

implantação de serviços e rotinas de trabalho;

Tabela nº 2 – Funções idênticas e assemelhadas

Agente de Serviços Administrativos (Legislativo)	Oficial de Administração (Executivo)
Elaborar, sobre orientação, demonstrativos e relatórios da área de atuação;	auxiliar o profissional na realização de estudos de simplificação de tarefas administrativas, executando levantamento de dados, tabulando e desenvolvendo estudos organizacionais;
Elaboração de informações, relatórios, estudo e outros documentos de natureza administrativa;	
Auxiliar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo as exigências ou normas da unidade administrativa;	
Examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse da Câmara Municipal;	examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizada pela chefia, adotar providências do interesse da administração;
Autuar documentos para a formalização de processos administrativos encaminhados à sua supervisão direta;	
Auxiliar na alimentação de folha de pagamento e acompanhamento dos trâmites para a contabilização da mesma, bem como, prestar informações aos órgãos previdenciários e de governo;	levantar, sob supervisão, dados relativos às necessidades de recrutamento e treinamento de pessoal;
Participar das atividades relativas à administração de pessoal;	
Fazer sobre orientação os lançamentos e conferências da folha de pagamento, mantendo o sistema alimentado e atualizado;	
Orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da área administrativa;	orientar a preparação de tabelas, quadros, mapas e outros documentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Acompanhamento de todos os atos relacionados com sua área de atuação; Auxiliar na análise de pareceres para planejamento e coordenação de ações da área de atuação; Auxiliar na elaboração de fluxogramas, de organogramas, e procedimentos a serem utilizados na área de atuação; Orientar a preparação de tabelas quadros, mapas e outros documentos de demonstração do desempenho da administração;	demonstração do desempenho da unidade ou da Administração;
Colaborar com o técnico da área na elaboração de manuais de serviços e outros projetos afins, coordenando as tarefas de apoio administrativo; Auxiliar na elaboração de quadros e tabelas estatísticas, fluxogramas, organogramas e gráficos em geral, sob a orientação do superior imediato; Controlar as atividades administrativas, especialmente nos aspectos de compras e serviços; Coordenar sob supervisão direta a gestão de contratos existentes; Organizar e dirigir todos os procedimentos relativos à compra de materiais, equipamentos e prestação de serviço; Orientar e supervisionar as atividades de controle de estoque, a fim de assegurar a perfeita ordem de armazenamento, conservação e níveis de suprimento; Participar da elaboração ou desenvolvimento de estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços e rotinas de trabalho; Participar das atividades administrativas, especialmente nos aspectos de compras e serviços; Planejamento de ações administrativas e demais relacionadas com a área de atuação;	participar ou desenvolver estudos, levantamentos, planejamentos e implantação de serviços e rotinas de trabalho;
Auxiliar a administração em assuntos da área de compras e licitações;	estudar processos de maior complexidade, referentes a assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Auxiliar a Comissão de Licitação quanto aos processos administrativos a serem realizados de forma correta; Auxiliar o cumprimento das atividades de compras e licitações; Manter-se atualizado sobre a legislação pertinente à área de atuação; Prestar informações permanentes a administração superior, relativas ao controle administrativo; Disponibilizar informações e relatórios de forma a atender as leis; Supervisionar licitações em andamentos; Tomar conhecimento das leis, regulamento e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação e orientação;	caráter geral ou específico da Unidade em que exerça suas atribuições;
Orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da área administrativa; Orientar e supervisionar as atividades de controle de estoque, a fim de assegurar a perfeita ordem de armazenamento, conservação e níveis de suprimento; Tomar conhecimento das leis, regulamento e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação e orientação;	orientar os servidores que o auxiliem na execução de suas tarefas;
Auxiliar no registro e a conservação de processos contábeis e administrativos, livros e doutros documentos em arquivos específicos, de acordo com normas e orientações pré-estabelecidas; Auxiliar na coordenação da gestão de contratos existentes; Assinar balanços, relatórios e demonstrativos contábeis, verificando a correta classificação e controle; Elaboração de informações, relatórios, estudo e outros documentos de natureza administrativa;	redigir, ou verificar a redação de minutas documentos legais, relatórios e pareceres que exijam pesquisas específicas;
Elaborar, sobre orientação, demonstrativos e relatórios da área de atuação;	



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Elaboração de informações, relatórios, estudo e outros documentos de natureza administrativa;	redigir, rever a redação ou aprovar as minutas de correspondências que tratem de assuntos de maior complexidade;
Auxiliar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo as exigências ou normas da unidade administrativa;	
Auxiliar na análise de pareceres para planejamento e coordenação de ações da área de atuação;	
Orientar a preparação de tabelas quadros, mapas e outros documentos de demonstração do desempenho da administração;	
Auxiliar na elaboração de quadros e tabelas estatísticas, fluxogramas, organogramas e gráficos em geral, sob a orientação do superior imediato;	

Tabela nº 3 – Totalidade das Funções dos Cargos de Agente de Serviços Administrativos (Poder Executivo); Oficial de Administração (Poder Executivo) e Agente de Serviços Administrativos (Poder Legislativo)

Agente de Serviços Administrativos (Executivo)	Oficial de Administração (Executivo)	Agente de Serviços Administrativos (Legislativo)
abertura de processos e fichas;	auxiliar o profissional na realização de estudos de simplificação de tarefas administrativas, executando levantamento de dados, tabulando e desenvolvendo estudos organizacionais;	Auxiliar na coordenação da gestão de contratos existentes;
confeção de documentos;	estudar processos de maior complexidade, referentes a assuntos de caráter geral ou específico da Unidade em que exerça suas atribuições;	Manter alimentados os sistemas de prestação de contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

confeção de inventário de bens móveis e imóveis da Prefeitura;	examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizada pela chefia, adotar providências do interesse da administração;	Participar e auxiliar nos trabalhos a serem exercidos na área de atuação;
controlar serviços postais;	executar outras tarefas afins;	Acompanhamento de todos os atos relacionados com sua área de atuação;
elaboração e montagem de quadros demonstrativos referentes a unidade em que exerce suas funções;	levantar, sob supervisão, dados relativos às necessidades de recrutamento e treinamento de pessoal;	Arquivar documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas;
estudar e informar processos cuja responsabilidade seja considerada de grau médio, auxiliando na emissão de pareceres administrativos;	orientar a preparação de tabelas, quadros, mapas e outros documentos de demonstração do desempenho da unidade ou da Administração;	Assinar balanços, relatórios e demonstrativos contábeis, verificando a correta classificação e controle;
executar serviços administrativos de natureza básica, realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, serviços gerais de datilografia e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades burocráticas;	orientar os servidores que o auxiliem na execução de suas tarefas;	Assinar em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal de Jacuí a conta da Câmara Municipal de Jacuí, com poderes para emitir cheques, abrir contas de depósito, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, retirar cheques devolvidos, endossar cheque, sustar/contraordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgastes/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, consultar contas/aplicações, programas e repasse de recursos, solicitar saldos/extratos de investimentos, emitir comprovantes, efetuar transferência para mesma titularidade encerrar contas de depósito e liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro;
executar tarefas de controle e estatística, conferindo e consolidando produções;	participar da organização e execução de concursos públicos;	Atender a chamadas telefônicas, transferindo-as para as pessoas solicitadas anotando ou transmitindo recados, para obter ou fornecer informações;
executar trabalhos auxiliares relativos ao controle interno e externo de tributos municipais;	participar ou desenvolver estudos, levantamentos, planejamentos e implantação de serviços e rotinas de trabalho;	Autuar documentos para a formalização de processos administrativos encaminhados à sua supervisão direta;
proceder à expedição de certidões;	realizar pesquisas sobre um ou mais aspectos dos diversos setores da administração em geral;	Auxiliar a administração em assuntos da área de compras e licitações;
redigir portarias, decretos e editais e demais atos administrativos de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;	redigir, ou verificar a redação de minutas documentos legais, relatórios e pareceres que exijam pesquisas específicas;	Auxiliar a Comissão de Licitação quanto aos processos administrativos a serem realizados de forma correta;
zelar pelo equipamento de que fizer uso; e	redigir, rever a redação ou aprovar as minutas de correspondências que tratem de assuntos de maior complexidade;	Auxiliar a tesouraria no controle dos talonários de cheques e requisitar junto ao estabelecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		bancário necessário;	quando
executar tarefas afins.	selecionar e resumir artigos e notícias do interesse o órgão para fins de divulgação, informação ou documentação;	Auxiliar com informações concernentes aos processos de compras e contratos administrativos;	
		Auxiliar na alimentação de folha de pagamento e acompanhamento dos trâmites para a contabilização da mesma, bem como, prestar informações aos órgãos previdenciários e de governo;	
		Auxiliar na análise de pareceres para planejamento e coordenação de ações da área de atuação;	
		Auxiliar na elaboração de fluxogramas, de organogramas, e procedimentos a serem utilizados na área de atuação;	
		Auxiliar na elaboração de quadros e tabelas estatísticas, fluxogramas, organogramas e gráficos em geral, sob a orientação do superior imediato;	
		Auxiliar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo as exigências ou normas da unidade administrativa;	
		Auxiliar na escrituração e contabilização das informações;	
		Auxiliar na guarda e conservação de valores e bens patrimoniais;	



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		Auxiliar na manutenção de organização das pastas funcionais sobre orientação direta;
		Auxiliar na preparação de cheques para os pagamentos, conforme autorização do ordenador de despesas;
		Auxiliar no registro e a conservação de processos contábeis e administrativos, livros e doutros documentos em arquivos específicos, de acordo com normas e orientações pré-estabelecidas;
		Auxiliar nos pagamentos efetuados, especificando os saldos, para facilitar o controle financeiro;
		Auxiliar o cumprimento das atividades de compras e licitações;
		Colaborar com o técnico da área na elaboração de manuais de serviços e outros projetos afins, coordenando as tarefas de apoio administrativo;
		Controlar as atividades administrativas, especialmente nos aspectos de compras e serviços;
		Controlar estoques e prestar apoio na gestão de materiais para sua distribuição e providenciar sua reposição de acordo com a necessidade;
		Coordenar sob supervisão direta a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		gestão de contratos existentes;
		Digitar textos, documentos, tabelas e outros originais;
		Dirigir do veículo da Câmara Municipal, na cidade, viagens estaduais e interestaduais;
		Dirigir, transportar passageiros, documentos e/ou materiais;
		Disponibilizar informações e relatórios de forma a atender as leis;
		Duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias;
		Elaboração de informações, relatórios, estudo e outros documentos de natureza administrativa;
		Elaborar, sobre orientação, demonstrativos e relatórios da área de atuação;
		Enviar quando necessário, e devidamente autorizado os equipamentos de som para conserto externo;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		Examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse da Câmara Municipal;
		Executar, quando necessário, serviços externos, apanhando e entregando correspondências, fazendo pequenas compras, realizando depósitos e retiradas bancárias e pagamentos de pequena monta;
		Fazer embalagens diversas, utilizando papel, barbante e fitas adesivas, colocando etiquetas, anotando nome e endereço do destinatário, para a remessa a outras localidades;
		Fazer levantamentos de contas para fins de elaboração de balancetes, balanços, boletins e outros informativos contábil-financeiro;
		Fazer sobre orientação os lançamentos e conferências da folha de pagamento, mantendo o sistema alimentado e atualizado;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		Instalar os equipamentos de gravação e reprodução de som;
		Manter atualizado arquivo de documentos legais;
		Manter o protocolo geral de correspondência, arrolando, no livro competente, dados, número de protocolo, data, remetente, assunto, despachos, para controlar expediente recebido e expedido;
		Manter-se atualizado sobre a legislação pertinente à área de atuação;
		Operar cortadoras e grampeadoras de papel, bem como alterar documentos duplicados;
		Operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros;
		Operar, durante as sessões plenárias, mesa de som;
		Organizar e dirigir todos os procedimentos relativos à compra de materiais, equipamentos e prestação de serviço;
		Orientar a preparação de tabelas quadros, mapas e outros documentos de demonstração do desempenho da administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		Orientar e supervisionar as atividades de controle de estoque, a fim de assegurar a perfeita ordem de armazenamento, conservação e níveis de suprimento;
		Orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da área administrativa;
		Participar da elaboração ou desenvolvimento de estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços e rotinas de trabalho;
		Participar das atividades administrativas, especialmente nos aspectos de compras e serviços;
		Participar das atividades de padronização, aquisição, recebimento, guarda, distribuição e controle do material utilizado;
		Participar das atividades de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento dos papéis de documentos de teor administrativos;
		Participar das atividades de tombamento, registro, inventário, proteção, e conservação dos bens móveis e imóveis;
		Participar das atividades relativas à administração de pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		Participar junto à administração em assuntos na área de compras e licitações;
		Planejamento de ações administrativas e demais relacionadas com a área de atuação;
		Preencher fichas de registro para formar processos administrativos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes;
		Prestar atendimento de forma adequada de maneira a não deixar dúvidas sobre processos que irão ser realizados ou que estão sendo realizados;
		Prestar informações permanentes a administração superior, relativas ao controle administrativo;
		Prestar informações referentes à área de atuação;
		Prestar, ao público, informações simples, de caráter geral, anotando e transmitindo recados;
		Realizar outras atribuições afins compatíveis com sua área.
		Realizar todas as atividades correlatas ao setor que tiver lotado;
		Receber e analisar sob supervisão todas as requisições de compras de materiais e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		serviços, encaminhados pela chefia imediata;
		Recolher e distribuir internamente correspondências, pequenos volumes e expedientes, separando-os por destinatário, observando o nome e a localização, solicitando assinatura em livro de protocolo;
		Redigir ou participar da redação de ofícios administrativos, atas, editais, requerimentos, aditivos e aditamentos contratuais, outros documentos administrativos significativos para o órgão;
		Registrar a entrada e a saída de trabalhos de duplicação, anotando em formulário próprio o número de matrizes e de cópias efetuadas e o setor solicitante;
		Supervisionar licitações em andamentos;
		Testar os microfones e verificar a qualidade do som antes do início das sessões plenárias;
		Tomar conhecimento das leis, regulamento e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação e orientação;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

		Zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos de som;
		Zelar pela limpeza, conservação e manutenção do veículo da Câmara Municipal;
		Zelar pela manutenção de máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade;
		Zelar pela manutenção de máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade;
		Auxiliar na análise econômico-financeira e patrimonial;
		Passar fac-simile, quando solicitado;
		Receber conferir e registrar a tramitação e papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo;
		Auxiliar na execução de serviços simples de escritório, arquivando documentos, carimbando, protocolando, colhendo assinaturas, fornecendo numeração de correspondência, entre outros;
		Participar de acordo com a solicitação do Presidente de todo ato público legislativo;

Diante de tal cenário e, de posse do já pacificado entendimento de que os cargos são comparados quando de suas atribuições, sendo **irrelevante a nomenclatura a eles atribuída, surge o seguinte questionamento:** por qual razão o cargo de Agente de Serviços Administrativos, pertencente ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Legislativo Municipal, restou comparado ao cargo de Agente de Serviços Administrativos, pertencente ao Poder Executivo Municipal, uma vez que, conforme demonstrado acima, o cargo de Oficial de Administração possui, frisa-se, atribuições **idênticas**, como também assemelhadas, ao cargo de Agente de Serviços Administrativos do Poder Legislativo Municipal?

Em atenção ao acima questionado, reforça-se, não é diverso o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que **os cargos, sob a perspectiva dos vencimentos, são analisados em relação às suas atribuições sendo, contudo, irrelevantes as nomenclaturas utilizadas**. Inclusive, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no acórdão de nº 1.0000.12.046277-5/000, de relatoria do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, entende que:

No entanto, tenho que não basta que a nomenclatura dos cargos seja a mesma para impor a necessidade de mesmos vencimentos. A denominação do cargo é **irrelevante**, devendo ser analisada se as atribuições dos mesmos são realmente iguais ou assemelhadas. (grifo nosso).

Deve-se notar que o cargo de Agente de Serviços Administrativos da Câmara Municipal assemelha-se, com clareza, ao cargo de Oficial de Administração do Poder Executivo, conforme demonstrado.

Sendo assim, embora existam atividades referentes ao cargo de Agente de Serviços Administrativos (Executivo) que possam ser executadas pelo ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativos⁶ (Legislativo), justificativa não há para a utilização do art. 37, XII, da Constituição Federal como forma de fundamento do desnível remuneratório entre ambos, uma vez que, de

⁶ uma vez que este destina-se à execução de atividades de **média e alta complexidade** e, por sua sorte, o cargo de Agente Administrativo, em âmbito municipal, executa, conforme descrição sintética, atividades de **média complexidade**, sendo inquestionável que o cargo mais complexo acaba, em determinados momentos, englobando atividades menos complexas, uma vez que ambos os cargos não exigem formação técnica específica, mas, tão somente, grau de escolaridade médio para desempenho das funções. Assim, há, somente, uma semelhança genérica em pontos que se aproximam, sendo a correta identidade de funções assemelhada ao cargo de Oficial Administrativo, em âmbito do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

igual modo e com ainda mais identidade e semelhança (reforça-se, há atribuições que são **idênticas**), as atividades referentes ao cargo de Oficial de Administração (Poder Executivo) são executadas pelo cargo de Agente de Serviços Administrativos, do Poder Legislativo. Salienta-se, ainda, que o cargo em âmbito do Poder Executivo Municipal (Oficial de Administração) possui, como será demonstrado, remuneração superior àquele em âmbito do Poder Legislativo Municipal (Agente de Serviços Administrativos) – **NÃO restando configurada afronta ao dispositivo constitucional.**

Por sua vez Hely Lopes Meireles preleciona que:

O que a constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos **especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens.** Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigalam os genericamente iguais. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, págs. 399/400). (grifo nosso)

Não é diferente o entendimento do Poder Executivo Municipal, uma vez que em suas razões de veto expressamente compreende, *ipsis litteris*, que:

Imperioso ressaltar que de acordo com a jornada de trabalho, nível de escolaridade e atribuições do cargo de Agente de Administrativo dos Poderes Legislativo Municipal e do Poder Executivo, verifica-se que há similitude de suas atribuições.

Pois bem, tal entendimento aplica-se, com a devida propriedade, após considerar toda a fundamentação explanada, à comparação estabelecida com o cargo de Oficial de Administração, que possui jornada de trabalho, nível de escolaridade e atribuições semelhantes, quiçá, idênticas ao cargo de Agente de Serviços Administrativos do Poder Legislativo Municipal. Sendo, conforme *Roncio* exhaustivamente explanado, **irrelevante a nomenclatura conferida ao cargo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, diante de todo o esposado, tendo em vista a não violação de nenhum diploma constitucional por esta Casa Legislativa, restaria configurado, ademais, acaso deferido o reajuste remuneratório a apenas parcela dos cargos da Câmara Municipal, **violação ao princípio da isonomia**, uma vez que se estaria gerando indevido descompasso remuneratório.

Desse modo, esta Egrégia Casa de Leis entende, com o devido respeito, restar **inaplicável** o art. 37, XII, da Constituição Federal, **não havendo que se falar em inconstitucionalidade no tocante ao Projeto de Lei nº 2.070 de 27 de junho de 2023.**

Primeiramente, levando em conta a totalidade de nossa exaustiva fundamentação, reforçamos nossa posição, em concordância às lições do renomado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, a qual reiteramos:

Apesar da alteração processada no art. 37, XI, da CF, o inciso XII do mesmo art. 37 continuou com a redação originária. Diz este último dispositivo: "Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo". O texto indica claramente que o teto remuneratório seria o atribuído aos cargos do Executivo. Ora, o art. 37, XI, da CF, com as alterações que sofreu, aponta conteúdo diverso: o teto genérico pertence a cargos do Judiciário, no caso os dos Ministros do STF. Assim, os vencimentos do Judiciário poderão ser superiores aos do Executivo. Nos Estados e Distrito Federal, o subsídio do Governador é o subteto apenas no âmbito do Poder Executivo, mas, como é curial, nada impede que seu valor seja inferior, por exemplo, ao dos Desembargadores ou ao dos Deputados Estaduais. Por conseguinte, temos para nós — e já o dissemos em edições anteriores — que, diante da matéria relativa ao teto remuneratório, hoje regulada no art. 37, XI, da CF, o inciso XII do mesmo dispositivo resultou **sem qualquer aplicabilidade efetiva**; ao contrário, estampa, de certo modo, **contradição ao ser comparado com o aludido inciso XI — este dotado de conteúdo realmente desejado pelas reformas previdenciária e administrativa.** (grifos nossos)

E, finalmente, caso seja levado em conta o entendimento do art. 37, XII, da CF (o qual não entendemos dever prevalecer, uma vez que modificado o teto remuneratório geral e específico com a edição da EC 41/03, que possui eficácia imediata e tem por finalidade — assim como as demais Emendas ao texto Constitucional — adaptar e manter atualizado o texto da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

diante de relevantes mudanças sociais, econômicas e políticas) há notória ausência de violação ao disposto no diploma constitucional, uma vez que se observa haver, diante da análise concreta, identidade e semelhança de atribuições entre os cargos de Agente de Serviços Administrativos (âmbito do Poder Legislativo) e Oficial de Administração (âmbito do Poder Executivo), sendo que esse - frisa-se, **recebe salário superior**, conforme imagens demonstradas abaixo, retiradas do Portal da Transparência em 04/10/2023:

Cargo: Oficial de Administração

Matrícula:	Admissão:	Demissão:	CPF/CNPJ:	Situação:
000823	01/03/2013		***.668.426-**	Ativo

Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2023 Histórico de Férias Histórico de Afastamentos

Imprimir Relatório

Lançamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
Salário Base	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16				R\$ 29.764,44
Detalhamento													
Vencimentos de Cunjho Pessoal	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16				R\$ 29.764,44
	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 3.307,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.764,44

Matrícula:	Admissão:	Demissão:	CPF/CNPJ:	Situação:
000823	01/03/2013		***.668.426-**	Ativo

Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2023 Histórico de Férias Histórico de Afastamentos

Ocupação

Cargo:	Função:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
OFICIAL DE ADMINISTRACAO	OFICIAL DE ADMINISTRACAO	TV-000-24	R\$ 3.307,16

Jornada de Trabalho

Jornada Diária:	Jornada Semanal:	Jornada Mensal:
08:00:00	040:00	200:00



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Matrícula:

001011

Admissão:

19/09/2017

Demissão:

CPF/CNPJ:

*** 175.916-**

Situação:

Ativo

Ficha Funcional

Histórico de Remuneração de 2023

Histórico de Férias

Histórico de Afastamentos

Imprimir Relatório

Lançamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
Salário Base	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12			R\$ 32.815,08
Detalhamento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
Vencimentos de	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12				R\$ 32.815,08
Cunho Pessoal	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 3.646,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.815,08

Identificação do Servidor

Matrícula:

001011

Admissão:

19/09/2017

Demissão:

CPF/CNPJ:

*** 175.916-**

Situação:

Ativo

Ficha Funcional

Histórico de Remuneração de 2023

Histórico de Férias

Histórico de Afastamentos

Ocupação

Cargo:

OFICIAL DE ADMINISTRACAO

Função:

OFICIAL DE ADMINISTRACAO

Nível Salarial:

TV-000-26

Valor do Nível Salarial:

R\$ 3.646,12

Jornada de Trabalho

Jornada Diária:

Jornada Semanal:

Jornada Mensal:

Cargo: Agente de Serviços Administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Identificação do Servidor

Matrícula:	Nome:	Admissão:
000077	THALITA CINTRA DE PADUA	01/02/2022
CPF/CNPJ:	Situação:	
*** 326.026-**	Ativo	

Ficha Funcional

Histórico de Remuneração de 2023

Histórico de Férias

Histórico de Afastamentos

Ocupação

Cargo:	Função:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
AGENTE SERVICO ADMINISTRATIVO	AGENTE SERVICO ADMINISTRATIVO	TS-008-00	R\$ 1.812,92

Matrícula:	Nome:	Admissão:	Demissão:
000077	THALITA CINTRA DE PADUA	01/02/2022	
CPF/CNPJ:	Situação:		
*** 326.026-**	Ativo		

Ficha Funcional

Histórico de Remuneração de 2023

Histórico de Férias

Histórico de Afastamentos

Imprimir Relatório

Lançamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
Salário Base	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92				R\$ 14.503,36
Detalhamento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
VENCIMENTO EFETIVOS	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92				R\$ 14.503,36
	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 1.812,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.503,36

Ademais, mesmo com o reajuste remuneratório sugerido pelo Projeto de Lei nº 2.070 de 27 de junho de 2023, o valor remuneratório conferido ao cargo de Agente de Serviços Administrativo do Poder Legislativo Municipal permanece inferior àquele conferido ao cargo de Oficial de Administração, pertencente ao Poder Executivo Municipal, conforme se observa do Anexo II, parte integrante do respectivo Projeto de Lei:

ANEXO II

CARGO	VENCIMENTO	VAGAS
ASSISTENTE LEGISLATIVO	R\$ 2.644,78	01



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Sendo assim, somente pelo cotejo das atribuições (funções) previstas em lei para um e outro cargo, levando-se em consideração suas naturezas, os graus de responsabilidade e complexidade, além das correspondentes habilitações profissionais, seria possível aferir a existência da inconstitucionalidade. O que, conforme **arduamente explanado**, esta (inconstitucionalidade) não se verifica.

Diante dos fundamentos acima explanados, esta Casa de Leis vota contrariamente ao veto apostado pelo Poder Executivo Municipal, entendendo não estar eivado o Projeto de Lei em questão por nenhum vício de inconstitucionalidade material, devendo o Poder Executivo Municipal promulgar a lei em até 48h, conforme dispõe a Lei Orgânica Local, sob pena de, após expirado o prazo, ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal. É o que dispõe:

Art. 46 (....)

Parágrafo 8º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 10º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Sem mais para o momento.

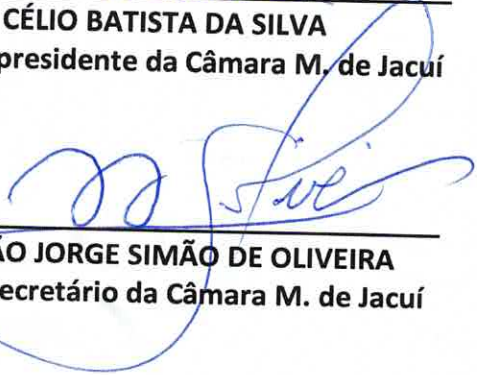
Jacuí, 20 de setembro de 2023.


HERNANÊ LOPES DE SIQUEIRA

Presidente da Câmara M. de Jacuí


CÉLIO BATISTA DA SILVA
Vice-presidente da Câmara M. de Jacuí


PAULO ANTÔNIO SOARES
1º Secretário da Câmara M. de Jacuí


JOÃO JORGE SIMÃO DE OLIVEIRA
2º Secretário da Câmara M. de Jacuí

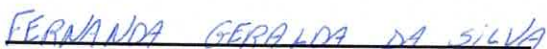


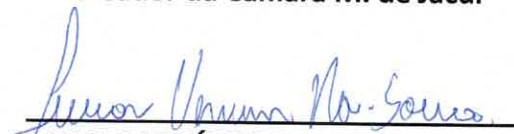
CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

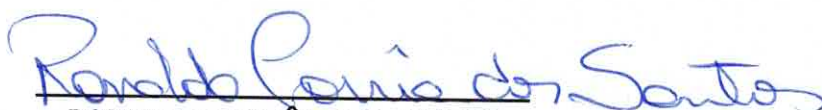
PROCURADORIA JURÍDICA


EDNALDO DE JESUS GONÇALVES
Vereador da Câmara M. de Jacuí


FERNANDA GERALDA DA SILVA
Vereadora da Câmara M. de Jacuí


LUCAS VENÍCIUS NASCIMENTO DE SOUSA
Vereador da Câmara Municipal de Jacuí


MESSIAS JOSÉ DE MACEDO
Vereador da Câmara M. de Jacuí


RONALDO CORRÊA DOS SANTOS
Vereador da Câmara M. de Jacuí